



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Página | 1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de:

1) **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Contagem/MG entre os anos de 2013/2017, portador do CPF. n. 614.426.316/00, nascido em 29.02.1968, domiciliado na cidade Contagem/MG,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marcílio Barenco Corrêa de Mello'.



onde reside à Rua Rio Negro, 462 – Casa – Amazonas – CEP. 32.223-550 e;

2) **MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Contagem/MG entre os anos de 2005/2012, portadora do CPF. n. 491.921.246-15, nascida em 14/09/1961, domiciliada na cidade de Contagem/MG, onde reside à Rua Bugarville, 1628 – Eldorado – CEP.32.315-090.

Pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. RELATÓRIO FÁTICO

O Ministério Público de Contas instaurou - *ex officio* - **Procedimento Preparatório sob o nº 004.2016.206** para apuração de possíveis irregularidades e omissões administrativas provenientes da **renúncia de receita** do Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Contagem/MG, conforme disposição contida na Lei municipal n. 3.496 de 26/12/2001 e Decreto municipal n. 1.509 de 06/01/2011, consubstanciados nos autos *sub examine*.

Para a devida apuração dos fatos e na busca da materialidade de eventuais ilícitos, este representante do Ministério Público de Contas determinou a expedição de ofício ao então Prefeito Municipal de Contagem/MG (fl. 14), requisitando demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita e das margens de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, obrigatórios na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por força do art. 4º, Parágrafo 2º, inciso V, da Lei Complementar federal n. 101/2000, do período compreendido de 2002 a 2015, referentes à isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, concedida pela Lei n. 3.496 de 26/12/2001.

Ademais, acerca da matéria, também requisitou estimativas de impacto orçamentário-financeiro referentes aos exercícios 2002 a 2015, tudo por força do artigo 14, da Lei Complementar federal n. 101/2000, contendo demonstrativo dos efeitos regionalizados sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e benefícios de natureza financeira e tributária, nos termos do Parágrafo 6º, do artigo 165, da



CR/88.

Solicitada dilação de prazo à fl. 16, houve deferimento fl. 18.

Resposta enviada às fls. 19/20, informando-se que a legislação do parlamento mirim que primeiro tratou da matéria data de 13 de julho de 1989, por meio da lei municipal 1.973, onde *“não foram feitas estimativas da renúncia de receita”*, visto que anteriores a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Tal fato omissivo se reiterou até a presente data nas gestões subsequentes “sem registro de impacto específico sobre a matéria”**, apesar da inobservância do dever de boa gestão fiscal, orçamentário-financeira.

Página | 3

Constituída Comissão para levantamento dos dados requisitados – Portaria Conjunta 003/2016 de 30 de maio de 2016 (fl. 25/26) – apresentou-se Registro Contábil de Isenções Fiscais, com relatório de variações patrimoniais do Município de Contagem de 2015 e 2016 (fls.28/47), **sem se fazer acompanhar dos documentos próprios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial destaque na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Concluiu-se assim, que os documentos requisitados pelo órgão ministerial à fl. 04 (demonstrativos de estimativa e compensação da renúncia de receita, estimativas de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativos de efeitos regionalizados), todos obrigatórios por força da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, não foram confeccionados - a tempo e modo - pelas gestões municipais até a presente (fls. 274/275), omitindo-se dos orçamentos públicos e das leis orçamentárias em vigor após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (2002 a 2017), sob responsabilidade pessoal dos gestores do Poder Executivo.

Como forma de minimizar os efeitos maléficos da renúncia indistinta e desproporcional da isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana concedida anteriormente (Lei municipal n. 3.496, de 26 de dezembro de 2001) – frise-se, já sob vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal - foram aprovadas as Leis municipais n. 214, de 29 de dezembro de 2016 e n. 217, de 07 de março de 2017, criando-se redução da base de cálculo na cobrança, bem como condições especiais para fruição do direito voltados a aposentados e pensionistas.



Gerou-se assim, uma previsibilidade de excesso de arrecadação já no exercício de 2017, a monta de R\$ 77.901.469,00, correspondente a 82.419 imóveis residenciais (fls. 297/298), sem contar a atualização plena do cadastro imobiliário que restara “esquecido” pelas gestões antecedentes, inclusive dos Representados.

Assim, analisando a documentação enviada e vislumbradas irregularidades materiais insanáveis por graves omissões de natureza patrimonial, fiscal, contábil, orçamentária e financeira nas leis a atos municipais que regem a matéria – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual -, com concessão de benefício de caráter geral sem atendimento de requisitos legais e constitucionais em flagrante prejuízo às políticas públicas municipais, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário e do direito coletivo dos cidadãos locais, impõe-se ao Ministério Público de Contas a formulação da presente Representação, em face dos agentes públicos epigrafados, para que sejam responsabilizados em suas esferas de patrimônio jurídico individual pelos atos ilegais e ilícitos vergastados a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.

Frise-se que a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo, direcionando as condutas dos agentes.



É sabido que no âmbito das relações sociais surgem conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atenda um maior número de pessoas.

Um exemplo de mau uso do dinheiro público e de desrespeito à moralidade, dentre outros atos ou fatos, são tipificados como improbidade administrativa, que decorre de atos de um agente público (por ação ou omissão), que no exercício de sua função acarretam dano ao patrimônio público - direto ou indireto.

Página | 5

Daí a exigência de órgãos de controle externo que assegurem à efetiva e regular gestão dos recursos, em defesa da sociedade e com a finalidade de preservar a moralidade da Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, todos da Constituição da República do Brasil, vez que o dinheiro público precisa ser bem aplicado e, para tal, percorrer os caminhos que orientam sua destinação, sempre previstos em lei.

Nesta competência deferida constitucionalmente, destacamos *in verbis*:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.



Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...] *omissis*



Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. **(grifo nosso).**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*



Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;



XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(grifo nosso).

Somem-se a tais normas legais os princípios éticos que embora não sejam bens, fazem parte do patrimônio moral de nossa sociedade e restam consagrados constitucionalmente, devendo ser protegidos pelo Estado e observados por todos os agentes públicos.

Considerando-se as necessidades do coletivo, o Estado/Administração Pública deve pautar sua atuação por tais princípios, a fim de que se obtenham resultados satisfatórios ao desenvolvimento cada vez maior da sociedade organizada.

O interesse ou desejo público deve sobrepor-se ao interesse privado pela noção de que o primeiro constitui efetivamente o âmago do sentimento de Justiça, que promove a evolução, conduz o desenvolvimento da coletividade a este objetivo.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros da sociedade de Contagem/MG, com imposição de correção e responsabilização do gestor municipal que praticou o descumprimento das leis, ao aplicar manter isenção de caráter geral de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, sem base legal e desconforme a boa gestão pública responsável, **inobservado reiteradamente regras de direito financeiro e orçamental em prejuízo de milhões de reais na aplicação de políticas públicas de prestação continuada, em especial saúde, educação e assistência social**, abstraído do verdadeiro interesse público que deveria atentar, na probidade com a arrecadação de impostos de competência constitucional deferido ao ente respectivo.



3. DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Desde antes ser sancionada no ano 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal ganhou destaque, ao fundamento de introduzir na administração pública novos conceitos, calcados na responsabilidade e transparência, volvidos a consolidar normas e regras de metas fiscais de austeridade nas finanças públicas, todas decorrentes de normas constitucionais.

Página | 10

O Parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Complementar federal, estabelecendo critérios normativos de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, exige ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, sob responsabilidade dos entes municipais na esfera de Poder Legislativo e Executivo.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, trouxe preceitos indispensáveis às normas de gestão fiscal orçamentário-financeira a saber, *in litteris*:

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

[...]

III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

[...]

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;



[...]

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e **as normas gerais da União e as suplementares do Estado:**

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

Página | 11

[...]

Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
(grifos nossos)

Assim, a norma local que não se compatibilize com as normas gerais da União e dos Estados deve ser expurgada no ordenamento jurídico por revogação ou alteração posterior.

No plano da norma jurídica objetiva, *Kelsen* leciona que o termo responsabilidade implica uma reação coercitiva de reparação de conduta contrária à lei, sendo que o indivíduo é obrigado a um agir ou não agir, quando uma conduta oposta é pressuposto de ato coercitivo sancionatório (*K., Hans. Teoria Pura do Direito*, 4ª ed., Coimbra: Arménio Amado, 1976, p.177).

Fica claro que o agir ou não agir do agente político, em virtude da normatividade de responsabilidade fiscal, acarretará a uma sanção decorrente de ilicitude comprovada (art. 12, da Lei Complementar federal n. 101/2000).

Acerca do vocábulo jurídico **Responsabilidade**, De Plácido e Silva define como ato de responder, do latim *respondere*, responsabilizar-se, garantir, assegurar e assumir o adimplemento de ato que se obrigou ou contratou.

Assim, com o compromisso legal de responsabilidade financeira compatível com as normas gerais de direito financeiro, encontramos subsídios à compreensão do tema fiscal em consonância com a legislação orçamentária municipal,



pautando a tomada de decisão do administrador público na senda financeira sempre decorrente de prévio planejamento institucional.

Nesse sentir, as finanças públicas e a gestão financeira sob prisma obrigatório da responsabilidade fiscal, devem encontrar guarida no conjunto de instrumentos constitucionais que norteiam ao planejamento governamental: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei de orçamento anual.

Enfim, há 16 anos, desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Contagem distanciou-se do cumprimento das metas de responsabilidade fiscal, renunciando a quase plenitude de receitas públicas decorrentes do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) deferido constitucionalmente ao ente, a fim de não afetar interesses eleitoreiros e promessas de campanhas políticas, em detrimento da sociedade menos abastada da população local, que deixou de ter a implementação de melhores políticas públicas indispensáveis.

As omissões de receita reiteradas nas leis orçamentárias de planejamento responsável (2002 a 2017) se deram por anos a fio, mesmo após detectada a ilicitude no exercício de 2016 por meio da instauração de investigação própria do Ministério Público de Contas, comunicando-se ao então Chefe do Executivo Municipal à época (fl. 1). Demonstrou-se aqui, acentuado pelo veto do executivo de novas práticas legislativas de boa gestão fiscal e responsável, derrubado após pela Câmara Municipal com a sanção da Lei municipal n. 214, de 29 de dezembro de 2016, a clara intenção política de ser responsabilizado pessoalmente pelos atos de má-gestão pública fiscal.

A falta de planejamento – ferramenta básica de alcance dos objetivos estatais – comprometeu diretamente políticas públicas locais, em tempos em que não se pode dispor de bens e serviços para todos em abundância, obrigando-se a lidar com a escassez de programas de desenvolvimento e justiça sociais, afetados ainda mais pela renúncia indistinta de receita pública (milhões de reais anuais), desconectada a realidade financeira do ente municipal e as políticas públicas obrigatórias constitucionalmente, fulminando de morte a proporcionalidade e a razoabilidade que exigem o trato da matéria.



A administração racional dos recursos financeiros com prevenção de deficitária inadmitte uma exclusão milionária de tributo posto à disposição do Poder Público, exigindo a observância na seara de gestão: a prudência fiscal, prevenção de perdas, segurança jurídica, planejamento, publicidade e transparência.

Pela total ausência de impossibilidade de harmonização da renúncia fiscal milionária com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os gestores do Município de Contagem/MG deixaram de cumprir o planejamento mínimo exigido pelas leis orçamentárias (2001 a 2016), optando pelo descumprimento da norma jurídica a arriscar-se ao alcance das sanções da improbidade administrativa, para não enfrentar a pressão político-social contra majoritária dos beneficiários financeiros da medida – nesse aspecto favorável as elites do capital-, que de certo trariam inconformismos político-partidários com consequências pessoais ao gestor da ocasião.

Mas não é só. Ao descumprir o planejamento mínimo imposto pela Lei da Responsabilidade Fiscal - que os mandatários assumiram cumprir e não o fizeram -, ocasionaram prejuízos diretos em políticas públicas sociais (saúde, educação, assistência, dentre outros), tolhidos do aporte de milhões de reais no curso do tempo em que reinou o benefício fiscal desperdiçador do ente municipal (2001 a 2016).

Há de se ter proporcionalidade e razoabilidade na concessão de benefícios fiscais de caráter geral, cuja valoração e efeitos só serão demonstrados fidedignamente e com segurança jurídica no planejamento, estimativas e demonstrativos exigidos pela lei e pela Constituição, todos descumpridos pelos Chefes do Poder Executivo do Município de Contagem (2001/2016).

Assim, imperioso verificar se a isenção concedida vai de encontro ao *princípio da razoabilidade*, ou seja, se a isenção de caráter geral constitui um privilégio ilegítimo. Desta forma, a isenção para ser válida precisa ser testada sob aos mecanismo de aferição tridimensional da razoabilidade: 1) *adequação entre o fim visado e o meio empregado* (a medida adotada tem que servir ao atingimento de objetivo de interesse público, não demonstrado em tempos de escassez de recursos); a *medida deve ser necessária* ao atingimento daquele objetivo (a renúncia quase que integral de um tributo atribuído constitucionalmente ao ente, não se sustenta a alternatividade para se chegar a qualquer resultado com menor ônus, e maior eficácia



da medida); e, deve ser calcado em *proporcionalidade em sentido estrito* (o que se perde com a medida é de sobrelevo financeiro daquilo que se ganharia em política pública); desta feita, claro resta como medida ilegítima.

Aqui, não há conformação legal ou constitucional que autorizem a manutenção da medida em conformação com a realidade orçamentário-financeira do Município de Contagem/MG, inexistindo justificativa plausível que a compatibilize com a realidade de governança e sustentabilidade do Município de Contagem/MG.

4. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO AGENTE POLÍTICO

Pedimos vênua para trazer à colação, o conceito de agentes políticos lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

A Relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são por elas modificáveis, sem que caiba precedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 17^a Edição, p. 230)

Pode-se afirmar que a definição de agente político está imbricada ao cargo que ocupa, de elevada hierarquia na organização político-administrativa do ente federativo, bem como a natureza especial das atribuições exercidas, não se levando em conta o sujeito, mas a função pública que é ocupado (de natureza especial), em regra



determinada pela própria célula *mater* do ordenamento jurídico.

Logo em seu artigo 1º, a Lei federal nº 8.429/92 procurou esclarecer quais os sujeitos estariam afetos à sua esfera de responsabilidade, utilizando-se de expressão mais ampla possível, a fim de alcançar a generalidade das pessoas que, de qualquer forma, exercem *munus* públicos, senão vejamos *in verbis*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, **servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos

Antes da edição da citada lei, a aplicação de sanções a comportamento irregular de agentes políticos poderia decorrer de ato da própria administração pública e, em se constituindo crimes, pelo Poder Judiciário.

Em face da edição da *Lei de Improbidade Administrativa* inaugurou-se outra possibilidade de se impor sanções à situação de ilegalidade, sempre que seu comportamento se revista de fato definido como improbidade administrativa, nos moldes dos artigos 9º, 10 a 11, da Lei federal n. 8.429/92.

Nenhuma dúvida subsiste de que, configurando a infração político-administrativa, ato de improbidade ou ilícito penal, o agente responderá por sua prática também nas esferas cível, administrativa e penal, face o princípio da independência das instâncias. Aliás, tanto a Constituição Federal (art. 37, § 4º, da CR/88), quanto à própria Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 e incisos, da



Lei federal n. 8.429/92), ao tratarem da Improbidade Administrativa, assim como a Lei federal n. 1.079/50 (art. 3º), ao referir-se às infrações político-administrativas, expressamente previram a cumulatividade das infrações penais e administrativas. Também deve ser dito que o Decreto-lei federal n. 201/67, albergou as duas espécies de infração (*político-administrativa e penal*), de forma independente entre si.

No que tange a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, vejamos os seguintes posicionamentos do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DA MATÉRIA PELO STF.

DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO 2.138/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS MERAMENTE INTER PARTES. **DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PECULIARIDADES DA CAUSA.

(...)

2. Inúmeras decisões proferidas pela Suprema Corte dão conta de mudança da orientação adotada na Rcl. 2.138, cambiante no sentido de negar a prerrogativa de função no STF para as ações de improbidade administrativa, o que pressupõe o *non bis in idem* entre crime de responsabilidade e a prática de ato ímprobo (Cf.: Pet 5.080, Ministro Celso de Mello, DJ 1º/8/13; Rcl 15.831, Ministro Marco Aurélio, DJ 20/6/13; Rcl 15.131, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 4/2/13; Rcl 15.825, Ministra Cármen Lúcia, DJ 13/6/13; Rcl 2.509, Ministra Rosa Weber, DJ 6/3/2013).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp1189419/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO



AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. PROVA INQUISITORIAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. FATO INCONTROVERSO.

ÔNUS DA PROVA. DOLO GENÉRICO. ELEMENTOS CONFIGURADORES RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO.

(...)

2. Há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF. Precedentes.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. (AgRg no REsp 1294456/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE DE VEREADORES QUE PERCEBERAM SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM O ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 5º DA RESOLUÇÃO 775/1996. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 8.429/92 IMPÕE AOS AGENTES POLÍTICOS DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO. INOCORRÊNCIA DIANTE DA NÃO COINCIDÊNCIA DAS SANÇÕES DO DL 201/67 COM AQUELAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE.

(...)

2. A controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos foi superada, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pelo STJ, quando entendeu que “não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza” (Rel. Min. Teori Zavascki).



3. É inadequada a incidência no caso dos autos do precedente firmado na Rcl 2.138/STF, Min. Gilmar Mendes, pois a *ratio decidendi* daquele julgamento estava em evitar o chamado duplo regime sancionatório, tendo em vista que, naquela hipótese, o processo voltava-se contra Ministro de Estado cujos crimes de responsabilidade se sujeitam ao regime especial de que trata o art. 52 da Constituição.
4. O art. 12 da Lei 8.429/92 prevê inúmeras sanções que em nada coincidem com a única penalidade imposta no art. 7º do DL 201/67 – cassação de mandato -, de modo que não há risco de duplicidade sancionatória dos vereadores. Precedentes do STF.
5. Assentada a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos atos praticados pelos legisladores municipais, conseqüentemente, tem-se como perfeita a relação de pertinência subjetiva evidenciada pela ação de improbidade que busca responsabilizar aqueles agentes políticos pelo recebimento ilegal de subsídios no período compreendido entre os anos de 1997 e 2000, mostrando-se impertinente a extinção do feito por ilegitimidade de parte passiva. Violação do art. 267, VI, do CPC.
6. Recurso Especial provido. (REsp 1314377/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

A Suprema Corte tem reiteradamente entendido ser aplicável o regime da Lei federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade) a quem tenha exercido função ou cargo de Agente Político, para responsabilizá-lo por improbidade decorrente de conduta praticada nessa condição, mesmo que já não a exerça mais à época do processo. (Pet 3.030-QO/RO; Pet 4.080-AgR/DF; Pet 4.089-AgR/DF; Rcl 3.405-AgR/DF).

Em recente julgado (ACO 2.356/PB), o Pretório Excelso negou prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, a Governador de Estado (Agente Político) em pleno exercício de seu mandato eletivo. E o mais importante, reconheceu submeter-se o Chefe do Poder Executivo Estadual ao regime da Lei federal n. 8.429/92.

Em julgamento unânime (Pet 3.923/SP), o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que Agentes Políticos estão sujeitos a uma “*dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos*” (Lei federal n.



1.079/50 – Crime de Responsabilidade) e (Lei federal n. 8.429/92 – Improbidade Administrativa).

Também já decidiu o Pretório Excelso que não há norma constitucional alguma que afaste aos agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade (Lei federal n. 1.079/50), das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, CR/88, EXCETO atos de improbidade praticados por Presidente da República, porque sujeito a regime especial pela própria Constituição Federal (art. 86, da CR/88).

Página | 19

Assim, resta evidenciada a conduta dos gestores públicos – Prefeitos Municipais de Contagem (ano 2001 a 2016) -, pela prática de ato ímprobo (art. 11 da Lei federal n. 8.429/92) onde, por reiteradas omissões de planejamento nas legislações orçamentário-fiscais, deixaram de cumprir as metas basilares da lei de responsabilidade fiscal, em detrimento de aplicação de recursos públicos indispensáveis à eficiência das políticas públicas de prestação continuada previstas constitucionalmente (saúde, educação e assistência social).

Por fim, considerado o instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal, não só na seara cível, mas também administrativa e penal, o alcance dessa Corte de Contas só poderá trazer à baila a responsabilidade pessoal dos Chefes do Executivo Municipal de Contagem no período de 2012 a 2017, obrigados pessoalmente pelas condutas antijurídicas aqui reveladas e comprovadas.

5. DAS IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

Elencada abaixo cronologia acerca da renúncia de receita no Município de Contagem, destinada ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, considerando a isenção concedida **pela Lei municipal nº 3.496/2001** aos imóveis residenciais.

- Lei municipal nº 1973 de 13/07/1989;
- Lei municipal nº 2.576/1993 revogada pela Lei municipal nº 3.496/2001;



- **Lei Complementar federal nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Lei municipal nº 3.347 de 13/10/2000, revogada pela Lei municipal nº 3.496/2001;
 - Lei municipal nº 3.496 de 26/12/2001, alterada pelas Leis Complementares municipais nº 214/2016 e 217/2017, sendo estas duas últimas mitigadoras do benefício amplo e irrestrito.

Nesse sentir, após a égide a **Lei Complementar federal nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, que preconizou metas fiscais e atos de boa gestão pública, foram editadas as leis municipais que se adequaram a sistemática orçamentário-financeira, mantendo benefício ampliado sem fundamentação nas leis orçamentais a justificar a medida, posto que incompatíveis às normas gerais, a saber *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **RENÚNCIA DE RECEITA deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;**

II - **ESTAR ACOMPANHADA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifos nossos)

Quanto ao Anexo próprio à Lei de Diretrizes Orçamentárias acerca da renúncia da receita, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** obrigou ao gestor público, como se segue:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados



nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V -DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. (grifos nossos)

Página | 21

Até o exercício de 2012, as contas municipais eram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do sistema eletrônico SIACE/PCA, não sendo solicitado o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para fins de verificação e acompanhamento, o que, de certo, não elide a irregularidade quanto à omissão de valores na sua elaboração por estrito dever legal do gestor público.

Assim, pelo SIACE/PCA não foi possível verificar se o Município de Contagem cumpriu as determinações impostas pelo **art. 4º, §2º, inciso V**, e do **art. 14, incisos I e II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Contudo, a partir de 2013 com o advento da instituição do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, os jurisdicionados passaram a enviar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sob consulta e análise técnica já consubstanciada, verificou-se que no exercício de 2013 o Município de Contagem não encaminhou os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já nos exercícios de 2014 e 2015, o Município enviou os Anexos da LDO – *Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita* –, porém, informou apenas o valor correspondente à concessão de 7% (sete por cento) de desconto a título do pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana de imóveis comerciais, **não se referindo, portanto, à renúncia de receita de que trata a Lei municipal nº 3.496/2001, descumprindo, assim, as determinações da Lei Complementar federal nº 101/2000 de forma a omitir valores indispensáveis à concessão dos benefícios no tempo e no espaço.**

Atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas - **Ofício nº 13/2016/MBCM/MPC** (fl.54) - a Prefeitura Municipal de Contagem por meio do *RELATÓRIO FINAL* elaborado pelo Grupo de Trabalho - GT (fls. 274/275), prestou as seguintes informações:

Com base nos documentos colacionados pelos membros do Grupo de Trabalho, não foi possível identificar qualquer menção à



isenção do IPTU residencial instituída inicialmente por meio da Lei 1973, de 13/07/1989, mantida nos diversos textos legislativos que a sucederam, notadamente a Lei Municipal 3.496/2001, nos documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas, à fl. 04 deste processo, quais sejam:

- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e das margens de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado previstos no **art. 4º, §2º, inciso V da Lei Complementar federal 101/2000**, do período compreendido nos exercícios de 2002 a 2015 (primeiro ponto do questionamento do MP de Contas);
- Estimativas do impacto orçamentário-financeiro, previstos no **art. 14 da Lei Complementar federal 101/2000**; e,
- Demonstrativos dos efeitos regionalizados sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e benefícios de natureza financeira e tributária, nos termos do **§6º do artigo 165 da CF/88**. (grifos nossos).

A materialidade dos graves fatos omissivos que constituem ilícito passível de responsabilização pessoal dos maus gestores públicos emerge de forma incontestante dos autos.

A Carta Magna/88 há muito preconizou acerca da obrigação do gestor público quanto à isenção, senão vejamos *in litteris*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Na documentação enviada ao Ministério Público de Contas pela Secretaria de Fazenda do Município de Contagem, nos demonstrativos de *IMÓVEIS DE UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL – ISENÇÃO IPTU/TCRS POR VALOR VENAL* referentes aos exercícios de **2014 a 2016** (fls. 267/269) extraímos que se renunciou aos cofres públicos o valor estimado de **R\$ 516.222.568,00**, como sintetizado no quadro abaixo:



| Ano | Quantidade de imóveis cadastrados | Valor Isenção IPTU | Valor Isenção TCRS | Total |
|------|-----------------------------------|--------------------|--------------------|-----------------------|
| 2014 | 166.914 | 97.605.986,00 | 52.866.428,00 | 150.472.414,00 |
| 2015 | 168.610 | 137.388.788,00 | 53.512.823,00 | 190.901.611,00 |
| 2016 | 170.323 | 120.708.769,00 | 54.139.774,00 | 174.848.543,00 |
| | | | | 516.222.568,00 |

Desta feita, considerando que a **Constituição da República/1988, no caput do art. 212** determina que os municípios devam aplicar anualmente **25% no mínimo** da receita resultante de impostos na **manutenção e desenvolvimento do ensino** e, o **Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 77, inciso III**, impõe que os municípios terão que aplicar **15% no mínimo** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, constatou-se que o Município de Contagem, poderia ter aplicado, aproximadamente, **R\$129.000.000,00** (cento e vinte e nove milhões) na **Educação (25%)** e, **R\$ 77.000.000,00** (setenta e sete milhões) na **Saúde (15%)**, senão vejamos *in verbis*:

Constituição da República

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos **Municípios** e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o**



art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Constituição da República:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Ressalta-se que a **Lei municipal nº 3.496/2001** foi editada após a entrada em vigor da **Lei Complementar federal nº 101/2000**, tendo os gestores municipais ignorado os comandos de responsabilidade fiscal de caráter geral, por atos omissivos, causando graves prejuízos aos cofres públicos e na implementação de políticas públicas gerais ou setoriais, em detrimento da coletividade do Município de Contagem/MG, com flagrante desrespeito à lei e a Constituição.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) determinar o recebimento da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) ato contínuo, determinar a **CITAÇÃO** dos Representados acima epigrafados e ex-Prefeitos Municipais de Contagem/MG – Sr. **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES** e Sra. **MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**, ambos devidamente qualificados na



presente exordial, para querendo, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

- c) reconhecer como **IRREGULARES** os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamento Anual dos exercícios de 2012 a 2016, **pela omissão de renúncia de receita de caráter geral (isenção)** em descompasso à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição da República, com a imputação de **multa pessoal e individual** no valor de **R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)**, face à extensão dos danos injustificados, irreversíveis e de impossível reparação na implementação de políticas públicas de boa gestão pública responsável, de governança legítima sustentável, com grave violação de norma legal, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que acarretaram a prática de atos de improbidade administrativa, tudo nos termos dos artigos 85 e 94, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das recomendações de praxe, pela prática de atos ilegais e antieconômicos;
- d) em decorrência das **IRREGULARIDADES** reconhecidas no item anterior, **COMUNICAR** à Câmara de Vereadores do Município de Contagem/MG para que proceda ao **JULGAMENTO DAS CONTAS** nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 846826, julgado em 10/08/2016, pela prática de atos ilegais, ímprobos e antieconômicos acima elencados;
- e) ao fim, que seja **DECLARADA A INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Representados - Sr. **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES** e Sra. **MARÍLIA APARECIDA CAMPOS** -, pelo prazo de 5 (cinco) anos, configurada a pela prática de violação do dever de responsabilidade fiscal tipificado como ato de improbidade administrativa, tudo termos do artigo 83,



inciso II da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das comunicações de praxe, afetando-se à sanção administrativa ao Tribunal Pleno para tanto;

Cumpridas as medidas antepostas nos itens “a” e “b”, pugna-se desde já pela abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou PARECER CONCLUSIVO**, esta última na condição de *custos legis* **visando à observância do devido processo legal e pormenorização com individualização das condutas**, nos termos do artigo 84 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
Documento assinado e certificado digitalmente
ARQUIVO constante do CD em Anexo